

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Ganem, propõe alterações em três leis com o intuito de aumentar penas e tipificar condutas relacionadas a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Para isso, o projeto modifica o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o crime de extorsão passe a abranger, como intuito, a satisfação da lascívia do agente. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – é aditado para definir crimes de constrangimento, chantagem, extorsão e intimidação em meio eletrônico. Por fim, ao Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 – é incluído dispositivo que define obrigações de proteção explícita contra o uso de plataformas digitais para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes.

O autor justifica a lei pela urgência em proteger crianças e adolescentes dos crimes cibernéticos, um fenômeno em ascensão que explora a vulnerabilidade dos jovens, mencionando casos de "revenge porn" e "sextorsão" que resultaram em sérios danos psicológicos e mortes no Piauí e no Canadá.



O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de mérito e para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto propõe importantes alterações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Civil da Internet, visando fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra crimes, especialmente os ocorridos em ambiente digital.

A justificativa apresentada pelo autor, amparada por casos trágicos de "*revenge porn*" e "*sextorsão*" no Brasil e no exterior, evidencia a urgência em promover um ambiente digital mais seguro para nossos jovens. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio online, expostos a condutas criminosas que exploram sua ingenuidade, demanda atualização legislativa eficaz.

Não obstante a inegável relevância e mérito da proposta, sua análise técnica e jurídica indica a necessidade de aperfeiçoamentos a fim de garantir plena eficácia e conformidade com o ordenamento vigente.

Nesse sentido, o projeto original propunha alterar o art. 158 do Código Penal, referente ao crime de extorsão, adicionando aos motivos já previstos a intenção de satisfazer um "capricho ou tara". Contudo, deve-se pontuar que o crime de extorsão é tipificado no título referente a "Crimes



Contra o Patrimônio”. Considerando que o Código Penal já dedica um título específico para os “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, entendemos que a proposta original deve ser alterada para tipificar a extorsão sexual nesse escopo. Além disso, a nova redação incluirá o conceito de “sextorsão”, mencionado na justificativa do autor mas ausente da proposta inicial.

Ademais, o projeto adiciona ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a definição de crimes como chantagem, extorsão, intimidação ou constrangimento por meio eletrônico. Entretanto, tais crimes já são tipificados pelo Código Penal (CP), de forma que o caminho mais adequado, sem criar redundâncias legislativas e insegurança jurídica, é a inclusão de majorantes no CP, nos artigos já existentes, quando tais crimes forem praticados contra crianças e adolescentes. Além disso, optamos por prever expressamente que as penas também serão aplicadas quando as ações previstas forem praticadas por meio eletrônico, medida relevante para eliminar incertezas jurídicas quanto à prática desses atos no mundo digital.

No que tange ao Marco Civil da Internet (MCI), a proposta cria obrigações de proteção explícita e respectivas sanções visando coibir o uso de plataformas digitais para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes. Contudo, o MCI já conta com dispositivos que estabelecem as sanções aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, de forma que há necessidade de alteração do artigo para suprimir esse trecho.

Adicionalmente, optamos pelo aperfeiçoamento da redação do MCI a fim de incluir obrigações de enfrentamento a uma gama maior de condutas nocivas a crianças e adolescentes, que incluem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática (*bullying*), extorsão, estelionato, crimes contra a dignidade sexual e indução a brincadeiras nocivas, desafios perigosos, automutilação ou suicídio. Também estabelecemos um conjunto de obrigações claras e objetivas para os provedores, como: adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar as condutas nocivas; garantir espaço para usuários realizarem denúncias; assegurar o direito de revisão quando ocorrerem restrições de conteúdo; obrigar a comunicação imediata da ocorrência dos crimes previstos à autoridade policial; entre outras.



Devido a tais obrigações, estendemos para 120 dias o prazo para as alterações no MCI entrarem em vigor, enquanto os outros artigos do PL permanecem com vigência imediata.

II.1 Síntese do Voto

O Projeto de Lei 1.523/2025 reforça a proteção de crianças e adolescentes contra crimes, especialmente os ocorridos em ambiente digital. Embora relevante e meritório, o PL exige ajustes técnicos para melhor eficácia e adequação ao ordenamento jurídico.

No Código Penal, propõe-se tipificação autônoma de “extorsão sexual” sob o título “Crimes contra a Dignidade Sexual”, em vez de incorporar “capricho ou tara” ao crime patrimonial de extorsão. Ademais, opta-se pela aplicação de majorantes de pena a dispositivos já existentes, quando praticados contra crianças e adolescentes, com extensão às práticas remotas ou virtuais, evitando a criação de novos tipos penais redundantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Marco Civil da Internet, sugere-se suprimir a sobreposição de sanções, definir obrigações de enfrentamento a uma gama maior de condutas nocivas a crianças e adolescentes e detalhar obrigações claras para as plataformas digitais.

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual; e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

.....

§ 4º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico. ” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena em dobro.



§ 4º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 158.
.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra criança ou adolescente.

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Extorsão Sexual

Art. 215-B. Constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou com ameaça de exposição da intimidade sexual:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a vítima é criança ou adolescente.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

“Art. 226-B. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas nos Capítulos I, I-A e II deste Título por meio eletrônico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste



Capítulo, ou nos termos e condições dispostos nos §§
4º e 5º do art. 23-A, respeitado o disposto no art. 7º.

.....”
(NR)

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

I - caracterizem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática, extorsão ou estelionato contra crianças e adolescentes;

II - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação, suicídio ou atividades que exponham a vida ou a saúde própria ou de outrem a perigo;

III - caracterizem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II – garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta



Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização dos conteúdos que infrinjam o disposto no caput, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º As hipóteses de prática das condutas referidas neste artigo que configurem crimes deverão ser imediatamente comunicadas pelo provedor de aplicações de internet à autoridade policial.

§ 4º A comunicação referida no § 3º deste artigo deverá conter dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal responsável pela conduta infrigente.

§ 5º Nas hipóteses referidas neste artigo, a autoridade policial poderá requerer os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet aos provedores responsáveis por sua guarda.

§ 6º Para efeito deste artigo, as condutas referidas no caput abrangem a veiculação e o compartilhamento de textos, arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, mesmo que de maneira privada ou restrita.



§ 7º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá solidariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 3º.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

